



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0231.3/2019

“Denomina Professora Norma Giovanella o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Teófilo Nolasco de Almeida, no Município de Benedito Novo.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei em epígrafe a esta relatoria, após diligenciamento recomendado e aprovado (fls. 18/20) para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, qual seja, a apresentação de declaração negativa de denominação anterior, que foi anexada às fls. 22/25.

Recordo os nobres Deputados que se trata de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, objetivando denominar Professora Norma Giovanella, o Ginásio de Esportes da Escola de Educação Básica Teófilo Nolasco de Almeida, no Município de Benedito Novo.

Da Justificação acostada à fl. 03, transcrevo o seguinte excerto:

[...]

Esta proposição busca homenagear a ex- diretora da EEB Teófilo Nolasco de Almeida, que teve sua vida intimamente ligada ao Município de Benedito Novo, participando ativamente de ações em prol do desenvolvimento da comunidade escolar. Dessa forma, nada mais justo que honrarmos essa grande líder, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao seu Município natal.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe à Comissão de Constituição e



Justiça “o exame de admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 (...)”.

Assim, procedendo à análise dos autos, no que atina à constitucionalidade formal, assinalo que o tema do Projeto de Lei sob estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta política catarinense.

Nessa linha, quanto à legalidade, a proposição em causa encontra-se amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina” e regulamenta a espécie.

Em face do exposto, e com fundamento no art. 144, I, c/c art. 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0231.3/2019, no âmbito desta Comissão, reservada a análise do mérito à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na forma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator